



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 89/VIII**  
**DEMOCRATIZAÇÃO DAS COMISSÕES DE**  
**COORDENAÇÃO REGIONAL**

**Exposição de motivos**

As comissões de coordenação regional (CCR) são organismos desconcentrados da Administração Central que foram criados em 1979 com vista a assegurar, no plano técnico, as relações entre aquela e os órgãos das autarquias locais.

Ora, tendo as CCR sido concebidas para coordenarem o processo de desenvolvimento, cujos impulsionadores políticos essenciais a nível local são os municípios, não faz qualquer sentido que, 20 anos volvidos e atenta a experiência e a maturidade adquiridas pelo poder local, estes não tenham qualquer espécie de participação na definição do perfil funcional e na escolha dos responsáveis por essas instituições.

Quanto ao conselho regional, órgão estruturante da CCR, não faz hoje sentido que, quase 17 anos volvidos sobre a última alteração ao respectivo regime, na sua composição apenas se preveja a presença de representantes de alguns dos municípios da área de intervenção de cada CCR, nem que as respectivas competências deixem de ter em conta a evolução política desde então verificada.

Da mesma forma, não faz igualmente hoje sentido restringir a participação no conselho coordenador, o outro órgão estruturante da CCR, a representantes da Administração e ignorar a importância vital que sectores essenciais da sociedade civil - universidades, institutos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

politécnicos, associações empresariais, sindicais, entre outros - cada vez mais assumem no processo de desenvolvimento.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PSD, apresentam o seguinte projecto de lei:

### **Artigo único**

Os artigos 3.º, 9.º, 10.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, na sua actual redacção, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

1 — As CCR são os organismos incumbidos de prosseguir, na respectiva área de jurisdição, as seguintes atribuições:

- a) Coordenar e compatibilizar as acções de apoio técnico, financeiro e administrativo às autarquias locais;
- b) Concretizar, no âmbito dos planos regionais e em colaboração com os serviços competentes, as medidas de interesse para o desenvolvimento da respectiva área, visando a institucionalização de formas de cooperação e diálogo entre as autarquias locais e o poder central;
- c) Em geral, desenvolver as medidas e as acções conducentes a um correcto ordenamento do território, à protecção e melhoria do ambiente e à gestão racional dos recursos naturais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Compete ainda às CCR:

- a) Formular propostas no âmbito do processo de elaboração do Plano de Investimento e Desenvolvimento de Despesas da Administração Central (PIDDAC);
- b) Participar na gestão e acompanhamento da aplicação do Quadro Comunitário de Apoio;
- c) Elaborar e manter permanentemente actualizadas bases de dados e cartográficas com interesse para os potenciais investidores, com respeito pela legislação vigente na matéria;
- d) Colaborar com os núcleos empresariais no que diz respeito à captação de investimentos e à fixação de empresas na respectiva área;
- e) Participar na definição e na divulgação da oferta de formação profissional apropriada à natureza económico-social da respectiva área;
- f) Propor o lançamento de incentivos ao investimento na área respectiva, bem como gerir e avaliar a sua aplicação e os seus efeitos;
- g) Avaliar o impacte das políticas nacionais, bem como o dos regulamentos e directivas comunitárias;
- h) Participar na definição e na aplicação de normas nacionais em matéria de ambiente, conservação da natureza e gestão de recursos hídricos;
- i) Participar nos conselhos de bacias hidrográficas.

### Artigo 9.º

1 — O Conselho Regional é composto por:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Todos os presidentes de câmaras municipais incluídas na área da respectiva CCR;
- b) Um representante de cada núcleo empresarial da respectiva área, por ele designado;
- c) Um representante de cada confederação sindical, por ela designado;
- d) Dois representantes das universidades da respectiva área, a indicar pelos Conselhos de Reitores.
- e) Um representante dos institutos politécnicos da área, designado pelo respectivo conselho coordenador.

2 — Os governadores civis participam no Conselho Regional, sem direito a voto.

3 — O Conselho Regional elege o seu presidente, de entre os membros previstos na alínea a) do n.º 1.

4 — Compete ao Conselho Regional:

- a) Aprovar o seu próprio regimento;
- b) Propor a nomeação dos dois Vice-Presidentes da CCR, nos termos do disposto no artigo 17.º;
- c) Formular propostas no âmbito do processo de elaboração do PIDDAC;
- d) Acompanhar o procedimento das atribuições da CCR e pronunciar-se, quando assim o entender, sobre todos os assuntos que correm pelas mesmas com interesse para os municípios por ela abrangidos;
- e) Dar parecer sobre o programa de actividades, o orçamento e o relatório e contas da CCR;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

f) Dar parecer sobre o plano e os programas de investimentos da Administração Central para a região;

g) Dar parecer sobre a coordenação dos meios de acção existentes para as actividades de carácter regional;

h) Dar parecer sobre as prioridades dos investimentos de carácter regional no quadro dos planos de médio prazo e anuais;

i) Pronunciar-se sobre acções intersectoriais de interesse para a região;

j) Dar parecer sobre os planos e programas de desenvolvimento da região;

l) Dar parecer sobre os relatórios de execução de programas e projectos de interesse para a região;

m) Pronunciar-se sobre os planos sectoriais com incidência territorial na região e sobre os planos regionais do ordenamento do território.

5 — O Conselho Regional tem reuniões ordinárias trimestrais e as extraordinárias que se mostrem necessárias.

6 — O Conselho Regional elege uma comissão permanente composta pelo Presidente e integrada por um máximo de seis Vice-Presidentes.

7 — À comissão permanente incumbe:

a) A preparação e posterior acompanhamento das decisões que cabem ao Conselho Regional;

d) A execução das competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Regional.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 — A comissão permanente reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros ou do presidente da CCR.

### Artigo 10.º

1 — Como órgão técnico, o Conselho Coordenador é composto por:

- a) Presidente da CCR, que presidirá e convocará as reuniões;
- b) Vice-Presidentes da CCR;
- c) Responsáveis distritais e/ou regionais por serviços da administração central.

2 — O presidente do Conselho Regional pode assistir às reuniões do Conselho Coordenador ou fazer-se nelas representar, devendo ser-lhe atempadamente dado conhecimento das respectivas reuniões.

3 — O director-geral das autarquias locais pode igualmente assistir às reuniões do Conselho Coordenador ou fazer-se nelas representar, devendo ser-lhe atempadamente dado conhecimento das respectivas reuniões.

4 — (anterior n.º 3)

5 — (anterior n.º 4)

6 — (anterior n.º 5)

7 — (anterior n.º 6)

8 — (anterior n.º 7)

9 — (anterior n.º 8)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 17.º

1 — O presidente da CCR é provido por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da tutela, em comissão de serviço, de entre pessoas habilitadas com licenciatura adequada e de reconhecida competência para o exercício do cargo, ouvido o Conselho Regional.

2 — Os Vice-Presidentes da CCR são igualmente providos por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da tutela, sob proposta do Conselho Regional.

3 — A designação dos Vice-Presidentes é efectuada mediante eleição, por sufrágio secreto, no Conselho Regional, de entre pessoas habilitadas com licenciatura adequada e de reconhecida competência para o exercício do cargo.»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2000. Os Deputados do PSD.  
*António Capucho — Luís Marques Guedes — Manuela Ferreira Leite — Rui Rio — João Sá — Manuel Alves de Oliveira — Manuel Moreira — António Mota — Mário Albuquerque — Luís Campos Carvalho — mais uma assinatura ilegível.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Relatório e parecer da Comissão de Administração e Ordenamento do Território, Poder Local e Ambiente.**

#### **Relatório**

#### **I - Introdução**

O projecto de lei n.º 89/VIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD e relativo à «Democratização das Comissões de Coordenação Regional», deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 27 de Janeiro de 2000, tendo sido remetido à Comissão de Administração e Ordenamento do Território, Poder Local e Ambiente por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Assembleia da República do dia 31 do mesmo mês de Janeiro.

#### **II – Fundamentação**

O Grupo Parlamentar do PSD considera adequado proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, que criou as actuais cinco comissões coordenadoras regionais (CCR), tendo como finalidade integrar a «Experiência e a maturidade adquiridas pelo poder local» ao longo de 20 anos e promovendo fórmulas para aumentar a respectiva «participação na definição do perfil funcional e na escolha dos responsáveis» por essas comissões coordenadoras.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É assim que, na fundamentação do projecto de lei n.º 89/VIII, o Grupo Parlamentar do PSD invoca a necessidade de adequar a composição e competências do Conselho Regional das CCR à evolução política verificada desde 1979, alega a necessidade de alargar a participação no seu conselho coordenador de diversos sectores «essenciais da sociedade civil» face à importância vital que tais sectores «cada vez mais assumem no processo do desenvolvimento».

### **III – Conteúdo**

Traduzida em articulado, a presente iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do PSD pretende alterar os artigos 3.º, 9.º, 10.º e 17.º do já citado Decreto-Lei n.º 494/79, embora os artigos 9.º e 10.º tenham já sido alterados pelo Decreto-Lei n.º 338/81.

No artigo 3.º alarga as atribuições e competências das comissões coordenadoras regionais;

No artigo 9.º altera a composição dos conselhos regionais, fazendo com que nele participem todos os presidentes de câmaras municipais pertencentes à área geográfica da respectiva CCR, e alargando-a à participação de representantes dos parceiros sociais e de instituições do ensino superior. Ao mesmo tempo alarga o leque de competências que legalmente estão previstas para estes órgãos das CCR e cria uma comissão permanente a partir da composição dos conselhos regionais das CCR;

No artigo 10.º define a composição dos conselhos coordenadores das CCR, sendo certo que os vice-presidentes das CCR e dos respectivos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

conselhos coordenadores passariam a ser eleitos pelo conselho regional por via da alteração proposta para o artigo 17.º.

Da leitura do articulado proposto nesta iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do PSD regista-se, certamente por lapso, uma contradição entre o que é anunciado na exposição de motivos – onde se diz pretender alargar o conselho coordenador à participação de representantes de parceiros sociais e das instituições do ensino superior – e a alteração proposta ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 494/79, onde tal participação não está prevista.

### **Parecer**

Tendo em atenção o texto do relatório, a Comissão de Administração e Ordenamento do Território, Poder Local e Ambiente entende que o projecto de lei n.º 89/VIII do Grupo Parlamentar do PSD reúne todas as condições para ser agendado, reservando os grupos parlamentares a sua posição política para o decurso dessa discussão.

Palácio de São Bento, 8 de Junho de 2000. — O Deputado Relator,  
*Honório Novo* — O Presidente da Comissão, *Mário Albuquerque*.

*Nota.* — O parecer foi aprovado por unanimidade.